

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n° 84/96

ASSUNTO: Informação estatística

Considerando o disposto no n° 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n° 220/94, de 23 de Agosto, e para efeitos de controlo da aplicação deste diploma legal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea f) do artigo 23.º do Decreto-Lei n° 337/90, de 30 de Outubro, (Lei Orgânica), determina o seguinte:

- 1.** Os bancos, as sucursais de instituições de crédito com sede na Comunidade Europeia, as sucursais de instituições de crédito em países terceiros, a Caixa Económica Montepio-Geral, as caixas económicas e a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, devem remeter ao Banco de Portugal os elementos constantes do Quadro M3 que integra o Anexo à Instrução n° 2/96, nas condições indicadas nessa mesma Instrução.
- 2.** O disposto na presente Instrução em nada prejudica as obrigações de informação estatística previstas na referida Instrução n° 2/96.